



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1002

PROJETO DE LEI Nº 12.922

PROCESSO Nº 83.360

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12); documento de fls. 13/16, e análise da Diretoria Financeira (fls. 17).

Tendo como base o estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0033/2019, esclarece aquele órgão técnico que o projeto segue apto à tramitação. Reportando-nos à análise, temos que a planilha de fls. 12 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - aponta que eventuais despesas com a presente ação serão suportadas pelas dotações nele inseridas. Aponta a planilha, ainda, deficit do Resultado Primário para o atual exercício financeiro, decorrente do atual cenário econômico recessivo. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva reformular a Lei 6.059/2003, que trata da regulamentação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Portanto, busca-se disciplinar a atuação de um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 2º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Consoante justificativa de fls. 11, a medida decorre de alterações introduzidas nesse importante segmento de política pública consubstanciada na Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para reformular Conselho Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente à discussão do mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito